



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074855-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacupiranga, em que é agravante COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS GIOVANELLA LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 33.652

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2074855-42.2025.8.26.0000

COMARCA: JACUPIRANGA

AGRAVANTE: COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS GIOVANELLA LTDA.

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de 1ª instância: Sara Gabriela Zolandek

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação anulatória de AIIM - Pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - Indeferimento da tutela de urgência, com determinação de correção do valor da causa - Ausente o fumus boni iuris - Necessidade de detido exame do caso concreto, da legislação invocada e da orientação jurisprudencial mencionada, o que se dará após a instrução probatória, em cognição exauriente - Prevalência da presunção de legitimidade dos atos administrativos - Ausência dos requisitos ensejadores da liminar - Valor da causa que, de fato, deve corresponder ao proveito econômico pretendido, no caso, o valor total da autuação fiscal - Decisão mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS GIOVANELLA LTDA. contra r. decisão de fls. 277/279 (origem) que, nos autos de Ação Anulatória movida contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (proc. nº 1002029-60.2024.8.26.0294), indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao AIIM nº 005.024.815-7, determinando, ademais, a correção do valor atribuído à causa – que deverá corresponder ao valor total da autuação fiscal – com o recolhimento da diferença das custas processuais.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos da tutela de urgência. Aponta que os documentos

apresentados pela autora - notas fiscais e cupons fiscais - corroboram a alegação de inexistência de infração e, portanto, a inexigibilidade do crédito em comento. Aduz, ainda, ser evidente o risco de dano, caso não concedida a tutela, *"pois a Agravante está impossibilitada de obter a Certidão Negativa de Débito (CND), vital para suas operações, em decorrência do protesto realizado, podendo inviabilizar as atividades da empresa"* (fl. 9).

No que tange à determinação de correção do valor da causa, sustenta que *"a inclusão do valor do Auto de Infração nº 005.024.815-7, no montante da causa não apenas distorceria o real objeto da demanda, mas também iria contra o Princípio da Causalidade, uma vez que a Empresa não deu causa à obrigação tributária que busca anular"* (fl. 11), além de resultar em ônus excessivo e desproporcional à autora-agravante.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender a exigibilidade do crédito em apreço, oficiando-se à agravada para cientificá-la acerca da decisão, determinando que se abstenha de praticar atos prejudiciais à agravante.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para confirmar a liminar recursal e, ainda, reformar a decisão no que tange ao valor da causa, a fim de que seja mantido o valor atribuído na inicial.

Em sede de análise preliminar, foi indeferido o pedido de efeito ativo (fls. 24/26).

Contraminuta a fls. 32/40.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Nesta via recursal cabe apenas averiguar se estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar pretendida.

Como é cediço, para a concessão da liminar há que se perquirir acerca da ocorrência dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Não se vislumbra, neste momento processual, o *fumus boni iuris* suficiente à concessão da liminar pretendida, já que, diante de uma cognição sumária, não se extraem dos autos os requisitos necessários para o provimento jurisdicional pleiteado, sendo necessário maior e detido exame.

Como bem consignado na r. decisão recorrida:

"Isso porque a imposição da multa tributária deu-se em regular procedimento administrativo (fls. 203/273), no qual, aparentemente, foram consideradas as escriturações contábeis da parte autora, tendo o fisco concluído pela ausência de recolhimento do ICMS devido em razão da saída de mercadorias (combustível).

A alegação de que não teriam sido considerados cupons fiscais (mas apenas notas fiscais) não encontra respaldo, por ora, nos documentos juntados aos autos, visto que a autoridade fazendária autuou a empresa autora considerando todos os documentos por ela mesma apresentados.

Além disso, o pedido de redução da multa, porque seria confiscatória, também não é verossímil, na medida em que corresponde a menos de 100% do débito principal (fl. 227), obedecendo aos parâmetros jurisprudenciais para consideração de efeito de confisco."

De fato, a probabilidade do direito não restou suficientemente demonstrada, sendo necessário detido exame do caso concreto, da legislação e da orientação jurisprudencial invocada, o que se dará após a devida instrução probatória, em cognição exauriente.

Por ora, prevalece a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Por fim, a concessão da liminar é faculdade do Magistrado, quando entender presentes seus requisitos, cabendo à instância superior a revisão somente quando estiver presente abuso de poder ou ilegalidade da medida, o que no presente caso não ocorreu. Neste sentido é o posicionamento do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - LIMINAR INDEFERIMENTO. A CONCESSÃO OU NÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA DECORRE DA LIVRE CONVICÇÃO E PRUDENTE ARBITRÍO DO JUIZ. NEGADA A LIMINAR ESTA SÓ PODE SER REVISTA PELA INSTÂNCIA RECURSORA SE HOUE ILEGALIDADE MANIFESTA OU ABUSO DE PODER, NÃO PRESENTES NO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO." (STJ, Min. GARCIA VIEIRA, 1º Turma, DJ 23.03.92, RMS 1239/SP, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 1991/0017566-8)

Vale anotar outros julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"Somente se demonstrada a ilegalidade do ato negatório da liminar ou o abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro de instância superior" (RT 674/202).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Indeferimento de liminar em mandado de segurança - Cabimento - Discricionariedade do magistrado - Adesão ao PPI do ICMS - Pretensão de utilizar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crédito oriundo de precatório para pagamento do débito - Recurso não provido” (Agravado de Instrumento nº 751.001.5/5-00, Relator Desembargador EVARISTO DOS SANTOS, julgado em 25.02.2008).

Caso é, portanto, de manutenção da decisão recorrida, inclusive no que tange à determinação de correção do valor atribuído à causa.

Como é sabido, o valor da causa deve traduzir o estado de fato e de direito existente no momento da propositura da ação e guardar pertinência com o benefício econômico que a parte pretende auferir com a prestação jurisdicional. *In casu*, conforme pedido constante da inicial, busca a agravante *"declarar a inexistência do débito fiscal, bem como anulando-se o débito de ICMS oriundo do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 005.024.815-7, bem como a multa confiscatória aplicada sobre o débito fiscal"* (fl. 23 – origem). Daí a necessidade de correção do valor da causa, tal como determinado (valor total da autuação fiscal).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator